



**PROCESSO:** 17.320-7/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO  
**INTERESSADO:** ARIVALDO MEDEIROS SANTANA  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo**, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Arivaldo Medeiros Santana, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); no artigo 29, inciso I, e no artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Josilene Nunis dos Santos – CRC/MT 0111165/0-1, no período de 02/01/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. Marcos Giovani Figueiredo, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas municipais e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Assim, concluiu por não expedir recomendações ao Município, afirmando que houve equilíbrio satisfatório nas contas da Prefeitura Municipal (Doc. Externo n.º 143250/2018, pg. 05-10).

Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 181796/2018), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo





sob análise:

Quanto às características do Município:

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

## 1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de São José do Povo, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei n.º 565, de 11/11/2013** e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 313076/2013, em 20/12/2013, **em conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

### 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 666 de 06/07/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 235121/2016, em 20/12/2016, **em conformidade**, com o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

### 1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 685 de 30/11/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 235164/2067, em 20/12/2016, em **acordo**, portanto, com o artigo 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.





Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa bruta do Município em **R\$ 13.174.249,70**. Não houve orçamento de investimento.

A Equipe Técnica sustentou que a LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende ao princípio da exclusividade, em cumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF.

Pontuou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da CRFB).

Todavia, os créditos adicionais suplementares **não** foram abertos com prévia autorização legislativa, em dissonância ao artigo 167, inciso V, da CRFB, configurando a irregularidade **FB02**<sup>1</sup>.

Afirmou que o texto da lei **não** destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em desacordo ao artigo 165, § 5º, da CFRB, configurando a irregularidade **FB13**<sup>2</sup>.

Aduziu, ainda, que houve abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos financeiros disponíveis, em desconformidade com o artigo 167, incisos II e V da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB03**<sup>3</sup>.

A série histórica da LOA, no período de 2013 a 2017, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica no quadro abaixo:

<sup>1</sup> **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02**. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

<sup>2</sup> **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

<sup>3</sup> **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	R\$ 8.969.000,00	R\$ 9.593.100,00	R\$ 11.561.438,80	R\$ 13.080.032,60	R\$ 14.328.596,90
Variação %	-	6,95%	20,51%	13,13%	9,54%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

## 2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a **receita líquida arrecadada** pelo Município foi de **R\$ 13.555.574,95**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 772.562,03**), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 14.284.236,30</b>	<b>R\$ 14.798.391,82</b>	<b>103,59%</b>
Receta Tributária	R\$ 598.956,79	R\$ 562.118,68	93,85%
Receta de Contribuições	R\$ 346.958,00	R\$ 400.687,49	115,48%
Receta Patrimonial	R\$ 529.711,50	R\$ 834.367,28	157,51%
Receta Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receta Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receta de Serviços	R\$ 163.229,00	R\$ 197.809,77	121,18%
Transferências Correntes	R\$ 12.548.782,71	R\$ 12.751.920,80	101,61%
Outras Receitas Correntes	R\$ 96.598,30	R\$ 51.487,80	53,30%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 44.360,60</b>	<b>R\$ 562.872,44</b>	<b>1.268,85%</b>
Alienação de bens	R\$ 18.192,00	R\$ 21.153,00	116,27%
Transferência de capital	R\$ 26.168,60	R\$ 541.719,44	2.070,11%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 14.328.596,90</b>	<b>R\$ 15.361.264,26</b>	<b>107,20%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 1.690.047,20</b>	<b>-R\$ 1.805.689,31</b>	<b>106,84%</b>
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 1.690.047,20	-R\$ 1.805.689,31	106,84%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 12.638.549,70</b>	<b>R\$ 13.555.574,95</b>	<b>107,25%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 535.700,00</b>	<b>R\$ 772.562,03</b>	<b>144,21%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 13.174.249,70</b>	<b>R\$ 14.328.136,98</b>	<b>108,75%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A receita líquida arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 13.555.574,95**, foi superior ao valor líquido previsto na LOA (**R\$ 12.638.549,70**) exceto intraorçamentária), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução





da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 12.638.549,70
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 13.555.574,95
QER	B/A	1,015

## 2.1. Receita Tributária Própria

Do montante da receita arrecadada, **R\$ 617.193,31**, corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme planilha demonstrativa abaixo:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 580.127,49	R\$ 518.108,94	83,94%
IPTU	R\$ 60.382,19	R\$ 50.713,90	8,21%
IRRF	R\$ 133.864,50	R\$ 126.678,83	20,52%
ISSQN	R\$ 156.750,00	R\$ 139.528,54	22,60%
ITBI	R\$ 229.130,80	R\$ 201.187,67	32,59%
Taxas	R\$ 18.829,30	R\$ 44.009,74	7,13%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 35.458,00	R\$ 50.679,90	8,21%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 1.243,80	R\$ 901,24	0,14%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 28.894,00	R\$ 2.780,25	0,45%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 1.146,00	R\$ 713,24	0,11%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 665.698,59</b>	<b>R\$ 617.193,31</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas (já descontada a contribuição do FUNDEB), atingiu o percentual de **4,55%**, conforme demonstrado no quadro seguinte:





Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Total das receitas	R\$ 12.085.641,35	R\$ 10.475.637,52	R\$ 12.341.005,31	R\$ 13.338.668,79	R\$ 13.555.574,95
Receita Tributária Própria	R\$ 412.338,12	R\$ 682.945,19	R\$ 578.923,20	R\$ 406.584,72	R\$ 617.193,31
% de Receita Tributária Própria	3,41%	6,51%	4,69%	3,04%	4,55%
% Média de RTP	4,44%				

### 3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária (**R\$ 736.894,55**), foi de **R\$ 14.462.959,55**, sendo realizado (empenhado), inclusive intraorçamentária (**R\$ 721.273,91**), o montante de **R\$ 13.770.210,51**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2017, revela **aumento** dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 8.635.716,80	R\$ 9.684.846,64	R\$ 9.854.139,26	R\$ 10.967.892,73	R\$ 12.068.679,79
Pessoal e encargos sociais	R\$ 5.169.406,50	R\$ 5.672.446,86	R\$ 5.450.601,44	R\$ 6.230.248,08	R\$ 6.973.993,54
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 98.853,22	R\$ 31.556,81	R\$ 38.222,98	R\$ 32.937,37	R\$ 31.635,05
Outras despesas correntes	R\$ 3.367.457,08	R\$ 3.980.842,97	R\$ 4.365.314,84	R\$ 4.704.707,28	R\$ 5.063.051,20
Despesas de Capital	R\$ 699.957,07	R\$ 521.593,92	R\$ 1.347.700,25	R\$ 908.980,21	R\$ 980.256,81
Investimentos	R\$ 492.031,37	R\$ 348.268,32	R\$ 1.295.701,01	R\$ 888.145,60	R\$ 969.810,21
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 207.925,70	R\$ 173.325,60	R\$ 51.999,24	R\$ 20.834,61	R\$ 10.446,60
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 474.060,22	R\$ 625.557,26	R\$ 721.273,91
Total das Despesas	R\$ 9.335.673,87	R\$ 10.206.440,56	R\$ 11.675.899,73	R\$ 12.502.430,20	R\$ 13.770.210,51
Variação - %		9,32%	14,39%	7,07%	10,14%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

#### 3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou que, ao final do exercício, consta o registro da





inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$ 984.130,84**, sendo **R\$ 362.021,99** na modalidade Não Processados e **R\$ 622.108,85** em Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2006	R\$ 4.271,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.271,76
2007	R\$ 3.056,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.056,60
2008	R\$ 32,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32,40
2009	R\$ 15.683,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.683,83
2011	R\$ 2.000,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000,40
2012	R\$ 56.014,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56.014,34
2014	R\$ 3.167,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.167,10
2015	R\$ 9.311,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.311,54
2016	R\$ 300.965,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.238,81	R\$ 0,00	R\$ 726,36
2017	R\$ 0,00	R\$ 267.757,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 267.757,66
	<b>R\$ 394.503,14</b>	<b>R\$ 267.757,66</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 300.238,81</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 362.021,99</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2006	R\$ 44.334,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.334,60
2007	R\$ 77.022,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77.022,63
2008	R\$ 2.192,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.192,07
2009	R\$ 10.457,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.122,92	R\$ 0,00	R\$ 7.334,77
2010	R\$ 13.634,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.634,83
2011	R\$ 16.069,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.069,00
2012	R\$ 63.639,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.268,00	R\$ 0,20	R\$ 59.371,41
2013	R\$ 5.852,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.852,66
2014	R\$ 9.966,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.966,74
2016	R\$ 119.718,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 117.170,60	R\$ 0,00	R\$ 2.548,39
2017	R\$ 0,00	R\$ 383.781,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 383.781,75
	<b>R\$ 362.888,82</b>	<b>R\$ 383.781,75</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 124.561,52</b>	<b>R\$ 0,20</b>	<b>R\$ 622.108,85</b>
	<b>R\$ 757.391,96</b>	<b>R\$ 651.539,41</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 424.800,33</b>	<b>R\$ 0,20</b>	<b>R\$ 984.130,84</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar

### 3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao **Quociente de inscrição de Restos a Pagar**, demonstrou que para cada **R\$ 1,00** de despesa empenhada, **R\$ 0,046** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme abaixo:

B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 13.770.210,51
A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 644.340,71
QIRP	A/B	0,046

### 3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira





Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que, para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 1,933** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 4.952.075,54
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 274.476,99
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 821.439,88
D	Total RP não Processados	R\$ 393.150,36
QDF	(A-B)/(C+D)	3,851

A Equipe Técnica verificou que houve indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras por fonte, estabelecida no artigo 1º, §1º da LRF, diante da insuficiência no valor de **R\$ 834.535,47**, para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, configurando a irregularidade **DB99**<sup>4</sup>.

### 3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *superávit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.078.773,16
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.111.573,38
QSF	A/B	1,870

Todavia, segundo a Equipe Técnica, houve *déficit* financeiro por fonte de recurso, no montante de **R\$ 834.535,47**, o que configurou a irregularidade **CB02**<sup>5</sup>.

4 **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5 **CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na





## 4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

**4.1. Educação** - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 3.702.012,02**, correspondentes a **38,10%** da receita base de **R\$ 9.714.677,80**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, registrou que foi arrecadado no FUNDEB o valor de **R\$ 797.459,35**, sendo destinado o valor de **R\$ 673.676,16**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **84,47%** da receita do referido Fundo, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido na legislação.

### 4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.395.803,22**, correspondente a **24,66%** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde. Cumpriu, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

### 4.3. Pessoal

#### 4.3.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

#### 4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 6.180.309,15**, correspondentes a **52,29%**

---

inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).





da **RCL** de **R\$ 11.818.577,08**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 435.681,42**, correspondentes a **3,68%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 6.615.990,57**, correspondentes a **55,98%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

#### **4.4. Repasses ao Legislativo**

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 684.107,75**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado este valor, correspondente a **6,82%** da receita base de **R\$ 10.017.822,39**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal.

Informou, ainda, que os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CRFB.

#### **4.5. Dívida Pública**

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,00**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a Dívida Consolidada. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

### **5. POLÍTICAS PÚBLICAS**

#### **5.1. Resultados de políticas públicas da educação.**





Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de São José do Povo alcançou o **escore 5,0**, do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	44,59	0	I	24,26	0	I	83,80%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	11,20	0	I	8,90	0	I	25,84%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	15,20	0	I	2,40	1	I	533,33%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	2,50	1	I	-100,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	8,50	1	I	16,00	0,5	I	-46,87%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' Informado; 'NI' Não Informado; 'N/A' Não se aplica.

## 5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Na área da saúde, a Equipe Técnica informou que o escore alcançado pela Prefeitura de São José do Povo com relação às políticas públicas de Saúde foi de **9,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	SCORE	OBS	INDICADOR	SCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	62,50	0	I	60,00	0	I	4,16%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	13,89	1	I	32,00	0	I	-56,59%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatorio - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	0,00	1	I	26,44	1	I	-100,00%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,42	1	I	0,64	1	I	-34,37%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	0,00	1	I	26,16	1	I	-100,00%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	220,00	1	I	92,59	0	I	137,60%

Portal do TCE

## 6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:





**Receita Própria Tributária** – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;

**Despesa com Pessoal** – representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;

**Investimentos** – acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;

**Liquidez** – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;

**Custo da Dívida** – avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

**Resultado Orçamentário do RPPS** – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de São José do Povo, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de São José do Povo atingiu a **92ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **C**, que significa Gestão em Dificuldade, conforme se verifica no quadro abaixo:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,33	0,29	1,00	0,14	0,00	0,40	0,39	106
2014	0,49	0,39	1,00	0,23	0,00	0,44	0,47	102
2015	0,37	0,54	1,00	0,79	0,00	0,51	0,59	70
2016	0,23	0,59	1,00	0,33	0,00	0,45	0,48	121
2017	0,37	0,20	1,00	0,71	0,00	0,34	0,49	92

Fonte: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtoe>. Data de Acesso: 28/08/2018

## 7. TRANSPARÊNCIA

### 7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade ao artigo 48, parágrafo único da LRF.

De outra forma, apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 9, § 4º, da LRF, configurando a irregularidade **DB08**<sup>6</sup>.

### 7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta no Relatório Técnico que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, estando em conformidade com o artigo 48 da LRF.

### 7.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

No Relatório Técnico consta que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 – TCE/MT-TP, configurando a irregularidade **MB02**<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08**. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

<sup>7</sup> **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02**. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).





## 7.6. Outros Aspectos Relevantes

De acordo com o Relatório Técnico, não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo.

## 8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo concluiu pela configuração de 07 irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de São José do Povo, exercício de 2017, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Arivaldo Medeiros de Santana – Prefeito Municipal, conforme a seguir descritas:

**ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Déficit Financeiro no valor de R\$ 834.535,47 (por fonte de recursos: 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30, 42), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados – Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$ 834.535,47 (correspondentes às fontes de recursos 01, 02, 14, 15, 18, 25, 29, 30 e 42), contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar*

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de





créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 838.072,44, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

4.2) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.561,00 por decreto acima da autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no total de R\$ 59.927,35, em contrariedade ao art. 43, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *Não houve destaque no texto da LOA/2017 (Lei Municipal nº 685/2016) dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º, da CF - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA*

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Encaminhamento extemporâneo das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Responsável foi devidamente citado, mediante o Ofício n.º 1164/2018, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.

A defesa do Prefeito foi protocolizada em 08/10/2018 (Protocolo n.º 212452/2018), dentro do prazo regimental.

Acerca dos registros contábeis incorretos, ocasionando no déficit financeiro por fonte de recurso, no montante de **R\$ 834.535,47 (item 1.1 – CB02)**, o





Gestor alegou que ocorreu uma possível falha ao vincular a fonte de recurso orçamentária com a fonte de recurso financeira, o que gerou o empenho de valores superiores ao arrecadado. Ademais, aduziu que haviam recursos financeiros para cobrir o *déficit* alegado.

A Equipe Técnica manteve a irregularidade, sob o argumento de que o valor deve ser registrado contabilmente pelo regime de competência, a fim de conferir fidedignidade aos demonstrativos contábeis. Assim, a inscrição de restos a pagar não processados deve observar a individualização por credor e a identificação por fonte.

Em relação à ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (**item 2.1 – DB08**), a defesa afirmou que foram realizadas as referidas audiências nas datas de 26/05/2017, 22/09/2017 e 29/01/2018.

A Secex, após análise da documentação apresentada, constatou que foram realizadas as audiências, sanando o apontamento.

No que trata da indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras no valor de **R\$ 834,535,47 (item 3.1 – DB99)**, o Gestor trouxe aos autos a discriminação dos valores inscritos em restos a pagar nas fontes relatadas, alegando que tais valores totalizam, na realidade, **R\$ 418.304,22**. Para tanto, encaminhou, ainda, cópia dos demonstrativos do extrato da conta corrente, com vistas a comprovar que haviam saldos nas respectivas fontes para cobrir os restos a pagar.

A Equipe Técnica reconheceu que o valor mencionado na defesa refere-se ao exercício de 2017. Todavia, afirmou que o gestor não regularizou os restos a pagar dos exercícios anteriores, mantendo, portanto, a presente irregularidade.

Acerca da abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa (**item 4.1 e 4.2 – FB02**), a defesa informou que houve um equívoco no momento da elaboração do Decreto n.º 71/2017, pois ao invés de mencionar a Lei n.º 738/2017, que autorizou mais de 10% do montante da Despesa fixada, informou lei divergente.





A Secex, ao analisar as justificativas apresentadas, verificou que houve a abertura de créditos adicionais suplementares acima da autorização legislativa. No entanto, reduziu o valor apontado inicialmente, alterando a redação da irregularidade para “**FB02 – Planejamento/Orcamento\_Grave\_02** Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem autorização legislativa. 4.1 – Abertura de créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 233.114,62** sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42 da Lei 4.320/64 – Tópico 4.1.3.1 – Alterações orçamentárias”.

Em relação à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis (**item 5.1 – FB03**), a defesa esclareceu que o valor apontado refere-se a suplementação por *superávit* financeiro, conforme a Lei n.º 732/2017, anexada nos autos.

A Secex, após análise da lei mencionado, sanou o presente apontamento.

Acerca da elaboração da LOA sem discriminação do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social (**item 6.1 – FB13**), o Gestor afirmou que houve falha técnica no momento da elaboração. Todavia, constam nos anexos da lei que os valores estão devidamente discriminados.

A Equipe Técnica manteve o apontamento, sob o argumento de que não basta a discriminação nos anexos, e no presente caso, os orçamentos não estavam discriminados na LOA do Município.

Por fim, no que se refere ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas (**item 7.1 – MB02**), o Gestor reconheceu o envio intempestivo, todavia, alegou que o erro decorreu das alterações nas tabelas do Sistema Aplic.

A Equipe Técnica manteve a irregularidade, na medida em que, embora o encaminhamento intempestivo das contas não comprometa a análise dos fatos administrativos como um todo, o atraso acarretou dificuldades aos trabalhos e ao pleno exercício do controle externo, além de desrespeitar normas legais vigentes.





## 9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação n.º 743/LCP/2018, publicado em 09/11/2018 no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1479.

O Gestor, tempestivamente, apresentou suas alegações finais (Protocolo n.º 344672/2018), repisando todos os argumentos expostos em sua defesa.

## 10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 5.052/2018, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, manifestou-se pelo **saneamento** da irregularidade atinente à ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (DB08), e à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis (FB03).

Manifestou-se, ainda, pela **manutenção** das irregularidades referentes aos registros contábeis incorretos (CB02), à abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa (FB02), à elaboração da LOA sem discriminação do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social (FB13), à indisponibilidade financeira para cobertura de obrigações (DB99), e ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas (MB02).

Assim, não obstante à manutenção das irregularidades, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de São José do Povo, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Arivaldo Medeiros de Santana, com recomendações.





É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 12 de dezembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>8</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

